



**TC 044.752/2021-0**

**Tipo:** Tomada de Contas Especial

**Unidade jurisdicionada:** Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação

**Responsáveis:** Márcio Regino Mendonça Weba (CPF: 736.441.103-87) e Valmir Belo Amorim (CPF: 191.950.444-34)

**Advogado ou Procurador:** Antônia Apoena Rejane da Silva Ribeiro Mendonca (OAB/MA 14618), representando Valmir Belo Amorim (CPF: 191.950.444-34), conforme procuração à peça 65

**Interessado em sustentação oral:** não há

**Proposta:** Mérito

## INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, em desfavor de Márcio Regino Mendonça Weba e Valmir Belo Amorim, em razão de omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados por meio do Termo de compromisso 01425/2011 (peça 6), firmado entre o FNDE e município de Araganã - MA, e que tinha por objeto o instrumento descrito como "I - Executar todas as atividades inerentes à construção de uma unidade de educação infantil, situada em: 1 ) 2827 - Creche Bairro Novo - Avenida Marechal Silva Filho - Escola Infantil - Tipo C 220 R\$ 633.050,37".

## HISTÓRICO

2. Em 23/9/2021, com fundamento na IN/TCU 71/2012, alterada pela IN/TCU 76/2016, e DN/TCU 155/2016, o dirigente da instituição Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE autorizou a instauração da Tomada de Contas Especial (peça 1). O processo foi registrado no sistema e-TCE com o número 1815/2021.

3. O Termo de compromisso 01425/2011 foi firmado no valor de R\$ 633.050,37, sendo R\$ 633.050,37 à conta do concedente e R\$ 0,00 referentes à contrapartida do conveniente. Teve vigência de 15/9/2011 a 5/9/2015, com prazo para apresentação da prestação de contas em 3/9/2018. Os repasses efetivos da União totalizaram R\$ 316.525,18 (peças 8 e 9).

4. A apuração pela omissão na prestação de contas foi analisada por meio do documento constante na peça 19.

5. O fundamento para a instauração da Tomada de Contas Especial, conforme consignado na matriz de responsabilização elaborada pelo tomador de contas, foi a constatação da seguinte irregularidade:

**Não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados à Prefeitura Municipal de Araganã - MA, em face da omissão no dever de prestar contas dos valores transferidos, no âmbito do termo de compromisso nº 01425/2011, no período de 15/9/2011 a 5/9/2015, cujo prazo encerrou-se em 3/9/2018.**

6. Conquanto o responsável tenha sido devidamente comunicado (peças 21, 23 e 25), diante



da ausência de justificativas suficientes para elidir a irregularidade e da não devolução dos recursos, instaurou-se a Tomada de Contas Especial.

7. No relatório (peça 35), o tomador de contas concluiu que o prejuízo importaria no valor original de R\$ 316.525,18, imputando-se a responsabilidade a Márcio Regino Mendonça Webá, Prefeito, no período de 1/1/2009 a 31/12/2012, na condição de gestor dos recursos.

8. Em 25/11/2021, a Controladoria-Geral da União emitiu o relatório de auditoria (peça 39), em concordância com o relatório do tomador de contas. O certificado de auditoria e o parecer do dirigente do órgão de controle interno concluíram pela irregularidade das presentes contas (peças 40 e 41).

9. Em 7/12/2021, o ministro responsável pela área atestou haver tomado conhecimento das conclusões contidas no relatório e certificado de auditoria, bem como do parecer conclusivo do dirigente do órgão de controle interno, manifestando-se pela irregularidade das contas, e determinou o encaminhamento do processo ao Tribunal de Contas da União (peça 42).

10. Na instrução inicial (peça 47), analisando-se os documentos nos autos, concluiu-se pela necessidade de realização de citação e audiência para as seguintes irregularidades:

10.1. **Irregularidade 1:** não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados ao município de Araguañã - MA, em face da omissão no dever de prestar contas dos valores transferidos, no âmbito do termo de compromisso nº 01425/2011, no período de 15/9/2011 a 5/9/2015, cujo prazo encerrou-se em 3/9/2018.

10.1.1. Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 17 e 19.

10.1.2. Normas infringidas: art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93, do Decreto-lei 200/1967; art. 66, do Decreto 93.872/1986.

10.2. Débitos relacionados ao responsável Márcio Regino Mendonça Webá:

<b>Data de ocorrência</b>	<b>Valor histórico (R\$)</b>
19/9/2011	126.610,07
3/10/2012	189.915,11

10.2.1. Cofre credor: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação.

10.2.2. **Responsável:** Márcio Regino Mendonça Webá.

10.2.2.1. **Conduta:** não demonstrar a boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos e geridos por meio do instrumento em questão, no período de 15/9/2011 a 5/9/2015, em face da omissão na prestação de contas, cujo prazo encerrou-se em 3/9/2018.

10.2.2.2. Nexó de causalidade: a conduta descrita impediu o estabelecimento do nexó causal entre as possíveis despesas efetuadas com os recursos recebidos, no âmbito do instrumento em questão, no período de 15/9/2011 a 5/9/2015.

10.2.2.3. Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, desincumbir-se do seu dever por meio da apresentação da prestação de contas no prazo e forma devidos.

11. Encaminhamento: citação.



11.1. **Irregularidade 2:** não cumprimento do prazo originalmente estipulado para prestação de contas do termo de compromisso em tela, que se encerrou em 3/9/2018.

11.1.1. Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 23, 25 e 28.

11.1.2. Normas infringidas: art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93, do Decreto-lei 200/1967; art. 66, do Decreto 93.872/1986.

11.1.3. **Responsável:** Valmir Belo Amorim.

11.1.3.1. **Conduta:** descumprir o prazo originalmente estipulado para prestação de contas dos recursos federais recebidos à conta do instrumento em questão, o qual se encerrou em 3/9/2018.

11.1.3.2. Nexo de causalidade: a conduta descrita impediu o estabelecimento do nexos causal entre as possíveis despesas efetuadas com os recursos recebidos, no âmbito do instrumento em questão, no período de 15/9/2011 a 5/9/2015.

11.1.3.3. Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, desincumbir-se do seu dever por meio da apresentação da prestação de contas no prazo e forma devidos.

12. Encaminhamento: audiência.

13. Apesar de o órgão tomador de contas não haver incluído Valmir Belo Amorim como responsável, após análise realizada sobre a documentação acostada nestes autos, concluiu-se que sua responsabilidade deve ser afastada, uma vez que o vencimento da prestação de contas recaiu durante o seu mandato.

14. Em cumprimento ao pronunciamento da unidade (peça 49), foram efetuadas citação e audiência dos responsáveis, nos moldes adiante:

a) Márcio Regino Mendonça Webá - promovida a citação do responsável, conforme delineado adiante:

**Comunicação:** Ofício 38043/2022 – Seproc (peça 55)

Data da Expedição: 2/8/2022

Data da Ciência: **9/8/2022** (peça 56)

Nome Recebedor: **Wellisson Reveira**

Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema do Renach, custodiada pelo TCU (peça 50).

Fim do prazo para a defesa: 24/8/2022

**Comunicação:** Ofício 38044/2022 – Seproc (peça 54)

Data da Expedição: 2/8/2022

Data da Ciência: **não houve** (Mudou-se) (peça 59)

Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema da Receita Federal, custodiada pelo TCU (peça 50).

b) Valmir Belo Amorim - promovida a audiência do responsável, conforme delineado adiante:

**Comunicação:** Ofício 38046/2022 – Seproc (peça 53)

Data da Expedição: 2/8/2022



Data da Ciência: **10/8/2022** (peça 58)  
 Nome Recebedor: **Samara dos Santos Silva**  
 Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema do Renach, custodiada pelo TCU (peça 51).  
 Fim do prazo para a defesa: 25/8/2022

**Comunicação:** Ofício 38047/2022 – Sproc (peça 52)  
 Data da Expedição: 2/8/2022  
 Data da Ciência: **10/8/2022** (peça 57)  
 Nome Recebedor: **Samara dos Santos Silva**  
 Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema da Receita Federal, custodiada pelo TCU (peça 51).  
 Fim do prazo para a defesa: 25/8/2022

15. Conforme Despacho de Conclusão das Comunicações Processuais (peça 60), as providências inerentes às comunicações processuais foram concluídas.

16. Transcorrido o prazo regimental, o responsável Márcio Regino Mendonça Webá permaneceu silente, devendo ser considerado revel, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, e o responsável Valmir Belo Amorim apresentou defesa, que será analisada na seção Exame Técnico.

## **ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN/TCU 71/2012**

### **Prescrição da Pretensão Punitiva e Ressarcitória Ordinária no TCU (Quinquenal)**

17. Em relação à prescrição, o Supremo Tribunal Federal – STF, no Recurso Extraordinário - RE 636.886, fixou a tese, com repercussão geral reconhecida, de que "é prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas" (Tema 899).

18. Posteriormente, o próprio TCU regulamentou o assunto por meio da Resolução TCU n. 344, de 11/10/2022, publicada em 21/10/2022, à luz do disposto na Lei 9.873/1999, estabelecendo que "prescrevem em cinco anos as pretensões punitiva e de ressarcimento" nos processos de controle externo, conforme o art. 2º da referida norma.

19. Quanto ao termo inicial da contagem do prazo prescricional, o art. 4º prevê o seguinte:

Art. 4º O prazo de prescrição será contado:

I - da data em que as contas deveriam ter sido prestadas, no caso de omissão de prestação de contas;

II - da data da apresentação da prestação de contas ao órgão competente para a sua análise inicial;

III - do recebimento da denúncia ou da representação pelo Tribunal ou pelos órgãos de controle interno, quanto às apurações decorrentes de processos dessa natureza;

IV - da data do conhecimento da irregularidade ou do dano, quando constatados em fiscalização realizada pelo Tribunal ou pelos órgãos de controle interno;

V - no caso de irregularidade permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado a permanência ou a continuidade.

No que se refere às causas de interrupção da prescrição, o art. 5º dispõe:

Art. 5º A prescrição se interrompe:

I - pela notificação, oitiva, citação ou audiência do responsável, inclusive por edital;



- II - por qualquer ato inequívoco de apuração do fato;
- III - por qualquer ato inequívoco de tentativa de solução conciliatória;
- IV - pela decisão condenatória recorrível.

§ 1º A prescrição pode se interromper mais de uma vez por causa que, por sua natureza, seja repetível no curso do processo.

§ 2º Interrompida a prescrição, começa a correr novo prazo a partir do ato interruptivo.

§ 3º Não interrompem a prescrição o pedido e concessão de vista dos autos, emissão de certidões, prestação de informações, juntada de procuração ou subestabelecimento e outros atos de instrução processual de mero seguimento do curso das apurações.

20. No caso concreto, o termo inicial da contagem do prazo prescricional (art. 4º, inciso I) ocorreu em **3/9/2018** (peça 35), data em que as contas deveriam ter sido apresentadas.

21. Ademais, verificam-se nos presentes autos, de modo não exaustivo, os seguintes eventos processuais interruptivos da prescrição, entre outros, ocorridos tanto na fase interna quanto na fase externa desta TCE:

22. Fase interna:

- a) notificação ao Sr. Márcio Regino Mendonça Weba acerca da omissão (peça 12), emitido pelo FNDE, em **4/9/2018**;
- b) notificação, mediante ofício (peça 12), ao Sr. Valmir Belo Amorim acerca da omissão, emitido pelo FNDE em **4/9/2018**;
- c) emissão do Parecer Técnico (peça 19), apontando irregularidades no termo de compromisso, em **31/3/2018**;
- d) emissão do Parecer Financeiro (peça 17), apontando irregularidades no termo de compromisso, em **26/10/2018**;
- e) instauração da Tomada de Contas Especial (peça 1), em **23/9/2021**;
- f) emissão do Relatório do Tomador (peça 35), assinalando a omissão, em **6/10/2021**;
- g) emissão do Parecer da CGU (peça 41), aquiescendo ao Relatório do Tomador, em **26/11/2021**;
- h) pronunciamento do Ministro de Estado supervisor (peça 42), em concordância com o Parecer da CGU, em **7/12/2021**;

Fase externa:

- i) autuação da TCE no TCU, em **8/12/2021** (Sistema e-TCE); e
- j) instrução do TCU (peça 47), de **5/7/2022**, promovendo a citação do responsável Márcio Regino Mendonça Weba e a audiência do responsável Valmir Belo Amorim.

23. Ao se analisar o termo inicial da contagem do prazo da prescrição ordinária, bem como a sequência de eventos processuais indicados no item anterior, os quais têm o condão de interromper a fluência do prazo prescricional, nos termos do art. 5º da Resolução TCU n. 344/2022, conclui-se que não houve o transcurso do prazo de 5 (cinco) anos entre cada evento processual e o seguinte de modo a caracterizar a prescrição quinquenal.

### **Prescrição Intercorrente no Âmbito do Tribunal**



24. A Resolução - TCU 344, de 11 de outubro de 2022, estabelece que:

Art. 8º Incide a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, sem prejuízo da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.

§ 1º A prescrição intercorrente interrompe-se por qualquer ato que evidencie o andamento regular do processo, excetuando-se pedido e concessão de vista dos autos, emissão de certidões, prestação de informações, juntada de procuração ou subestabelecimento e outros atos que não interfiram de modo relevante no curso das apurações.

§ 2º As causas suspensivas e interruptivas da prescrição principal também suspendem ou interrompem a prescrição intercorrente.

25. O termo inicial da contagem da prescrição intercorrente ocorreu em 20/3/2018, data em que ocorreu o primeiro ato interruptivo da prescrição quinquenal que ensejou a TCE (alínea “a” do item 22).

26. Nesse sentido, por meio do Acórdão nº 534/2023 – TCU – Plenário, o Tribunal fixou o entendimento (item 9.2 do Acórdão) de que o marco inicial da fluência da prescrição intercorrente se inicia somente a partir da ocorrência do primeiro fato interruptivo da prescrição ordinária, conforme prescreve o art. 5º da Resolução TCU 344/2022, que consta transcrito anteriormente nesta instrução.

27. Portanto, levando-se em consideração a vigente regulamentação do Tribunal, bem como os eventos processuais interruptivos da prescrição na fase interna, verifica-se que não houve o decurso do prazo de mais de 3 anos, sem qualquer movimentação processual, entre os eventos listados a partir da alínea “a” do item 22, não ocorrendo a prescrição intercorrente nos autos do processo.

### **Avaliação de Viabilidade do Exercício do Contraditório e Ampla Defesa**

28. Verifica-se que não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador sem que tenha havido a notificação dos responsáveis pela autoridade administrativa federal competente (art. 6º, inciso II, c/c art. 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016), uma vez que o fato gerador da irregularidade sancionada ocorreu em 4/9/2018, e os responsáveis foram notificados sobre as irregularidades pela autoridade administrativa competente conforme segue:

28.1. Márcio Regino Mendonça Webá, por meio do edital acostado à peça 20, publicado em 5/2/2019.

28.2. Valmir Belo Amorim, excepcionalmente, por meio de notificações às peças 21 e 23, e AR à peça 25.

### **Valor de Constituição da TCE**

29. Verifica-se, ainda, que o valor atualizado do débito apurado (sem juros) em 1/1/2017 é de R\$ 437.974,41, portanto superior ao limite mínimo de R\$ 100.000,00, na forma estabelecida pelos arts. 6º, inciso I, e 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016.

### **OUTROS PROCESSOS NOS SISTEMAS DO TCU COM OS MESMOS RESPONSÁVEIS**

30. Informa-se que foram encontrados processos no Tribunal com os mesmos responsáveis:

<b>Responsável</b>	<b>Processo</b>
Márcio Regino Mendonça Webá	042.911/2021-4 [TCE, aberto]
	008.686/2021-1 [TCE, aberto]
	029.331/2017-0 [TCE, aberto]
	021.934/2021-5 [CBEX, encerrado]



	021.928/2021-5 [CBEX, encerrado] 006.104/2021-5 [CBEX, encerrado] 042.368/2021-9 [CBEX, encerrado] 042.367/2021-2 [CBEX, encerrado] 018.565/2018-2 [CBEX, encerrado] 018.568/2018-1 [CBEX, encerrado] 018.566/2018-9 [CBEX, encerrado] 025.130/2017-0 [CBEX, encerrado] 025.131/2017-6 [CBEX, encerrado] 006.103/2021-9 [CBEX, encerrado] 029.325/2017-0 [TCE, encerrado] 029.288/2017-7 [TCE, encerrado] 029.290/2017-1 [TCE, encerrado] 006.752/2014-4 [TCE, encerrado] 025.589/2014-8 [TCE, encerrado] 014.311/2016-0 [TCE, encerrado] 000.071/2018-8 [TCE, aberto]
Valmir Belo Amorim	036.149/2020-9 [TCE, aberto]

31. A Tomada de Contas Especial está, assim, devidamente constituída e em condição de ser instruída.

## EXAME TÉCNICO

### Validade das notificações

32. Preliminarmente, cumpre tecer breves considerações sobre a forma como são realizadas as comunicações processuais no TCU. A esse respeito, destacam-se o art. 179, do Regimento Interno do TCU (Resolução 155, de 4/12/2002) e o art. 4º, inciso III, § 1º, da Resolução TCU 170, de 30 de junho de 2004, *in verbis*:

Art. 179. A citação, a audiência ou a notificação, bem como a comunicação de diligência, far-se-ão:

I - mediante ciência da parte, efetivada por servidor designado, por meio eletrônico, fac-símile, telegrama ou qualquer outra forma, desde que fique confirmada inequivocamente a entrega da comunicação ao destinatário;

II - mediante carta registrada, com aviso de recebimento que comprove a entrega no endereço do destinatário;

III - por edital publicado no Diário Oficial da União, quando o seu destinatário não for localizado (...)

Art. 3º As comunicações serão dirigidas ao responsável, ou ao interessado, ou ao dirigente de órgão ou entidade, ou ao representante legal ou ao procurador constituído nos autos, com poderes expressos no mandato para esse fim, por meio de:

I - correio eletrônico, fac-símile ou telegrama;

II - servidor designado;

III - carta registrada, com aviso de recebimento;

IV - edital publicado no Diário Oficial da União, quando o seu destinatário não for localizado, nas hipóteses em que seja necessário o exercício de defesa.



Art. 4º. Consideram-se entregues as comunicações:

I - efetivadas conforme disposto nos incisos I e II do artigo anterior, mediante confirmação da ciência do destinatário;

II - realizadas na forma prevista no inciso III do artigo anterior, com o retorno do aviso de recebimento, entregue comprovadamente no endereço do destinatário;

III - na data de publicação do edital no Diário Oficial da União, quando realizadas na forma prevista no inciso IV do artigo anterior.

§ 1º O endereço do destinatário deverá ser previamente confirmado mediante consulta aos sistemas disponíveis ao Tribunal ou a outros meios de informação, a qual deverá ser juntada ao respectivo processo.

(...)

33. Bem se vê, portanto, que a validade da citação via postal não depende de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário da comunicação, o que dispensa, no caso em tela, a entrega do AR em “mãos próprias”. A exigência da norma é no sentido de o Tribunal verificar se a correspondência foi entregue no endereço correto, residindo aqui a necessidade de certeza inequívoca.

34. Não é outra a orientação da jurisprudência do TCU, conforme se verifica dos julgados a seguir transcritos:

São válidas as comunicações processuais entregues, mediante carta registrada, no endereço correto do responsável, não havendo necessidade de que o recebimento seja feito por ele próprio (Acórdão 3648/2013-TCU-Segunda Câmara, Relator José Jorge);

É prescindível a entrega pessoal das comunicações pelo TCU, razão pela qual não há necessidade de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário. Entregando-se a correspondência no endereço correto do destinatário, presume-se o recebimento da citação. (Acórdão 1019/2008-TCU-Plenário, Relator Benjamin Zymler);

As comunicações do TCU, inclusive as citações, deverão ser realizadas mediante Aviso de Recebimento - AR, via Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, bastando para sua validade que se demonstre que a correspondência foi entregue no endereço correto. (Acórdão 1526/2007-TCU-Plenário, Relator Aroldo Cedraz).

35. A validade do critério de comunicação processual do TCU foi referendada pelo Supremo Tribunal Federal, nos termos do julgamento do MS-AgR 25.816/DF, por meio do qual se afirmou a desnecessidade da ciência pessoal do interessado, entendendo-se suficiente a comprovação da entrega do “AR” no endereço do destinatário:

Ementa: agravo regimental. Mandado de segurança. Desnecessidade de intimação pessoal das decisões do tribunal de contas da união. art. 179 do regimento interno do TCU. Intimação do ato impugnado por carta registrada, iniciado o prazo do art. 18 da lei nº 1.533/51 da data constante do aviso de recebimento. Decadência reconhecida. Agravo improvido.

O envio de carta registrada com aviso de recebimento está expressamente enumerado entre os meios de comunicação de que dispõe o Tribunal de Contas da União para proceder às suas intimações.

O inciso II do art. 179 do Regimento Interno do TCU é claro ao exigir apenas a comprovação da entrega no endereço do destinatário, bastando o aviso de recebimento simples.

### **Revelia do responsável Márcio Regino Mendonça Webá**

36. No caso vertente, a citação do responsável se deu em endereços provenientes da base de CPFs da Receita Federal, em sistema custodiado pelo TCU. A entrega dos ofícios citatórios nesses



endereços ficou comprovada (peças 50 e 51).

37. Nos processos do TCU, a revelia não leva à presunção de que seriam verdadeiras todas as imputações levantadas contra os responsáveis, diferentemente do que ocorre no processo civil, em que a revelia do réu opera a presunção da verdade dos fatos narrados pelo autor (Acórdãos 1009/2018-TCU-Plenário, Relator Bruno Dantas; 2369/2013-TCU-Plenário, Relator Benjamin Zymler e 2449/2013-TCU-Plenário, Relator Benjamin Zymler). Dessa forma, a avaliação da responsabilidade do agente não pode prescindir da prova existente no processo ou para ele carreada.

38. Ao não apresentar sua defesa, o responsável deixou de produzir prova da regular aplicação dos recursos sob sua responsabilidade, em afronta às normas que impõem aos gestores públicos a obrigação legal de, sempre que demandados pelos órgãos de controle, apresentar os documentos que demonstrem a correta utilização das verbas públicas, a exemplo do contido no art. 93 do Decreto-Lei 200/1967: “Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes.”

39. Mesmo as alegações de defesa não sendo apresentadas, considerando o princípio da verdade real que rege esta Corte, procurou-se buscar, em manifestações do responsável na fase interna desta Tomada de Contas Especial, se havia algum argumento que pudesse ser aproveitado a seu favor.

40. No entanto, o responsável não se manifestou na fase interna, não havendo, assim, nenhum argumento que possa vir a ser analisado e posteriormente servir para afastar as irregularidades apontadas.

41. Em se tratando de processo em que a parte interessada não se manifestou acerca das irregularidades imputadas, não há elementos para que se possa efetivamente aferir e reconhecer a ocorrência de boa-fé na conduta do responsável, podendo este Tribunal, desde logo, proferir o julgamento de mérito pela irregularidade das contas, conforme os termos dos §§ 2º e 6º do art. 202 do Regimento Interno do TCU. (Acórdãos 2.064/2011-TCU-1ª Câmara (Relator Ubiratan Aguiar), 6.182/2011-TCU-1ª Câmara (Relator Weder de Oliveira), 4.072/2010-TCU-1ª Câmara (Relator Valmir Campelo), 1.189/2009-TCU-1ª Câmara (Relator Marcos Bemquerer), 731/2008-TCU-Plenário (Relator Aroldo Cedraz).

42. Dessa forma, o responsável Márcio Regino Mendonça Webá deve ser considerado revel, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, devendo as contas serem julgadas irregulares, condenando-o ao débito apurado e aplicando-lhe a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

43. Cumpre observar, ainda, que a conduta do ex-gestor consistente na irregularidade "não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados em face da omissão no dever de prestar contas" configura violação não só às regras legais, mas também aos princípios basilares da administração pública, uma vez que, em última análise, ocorre o comprometimento da necessária satisfação à sociedade sobre o efetivo emprego dos recursos públicos postos à disposição da municipalidade, por força do instrumento de repasse em questão.

44. Nesses casos, em que fica evidente a falta de transparência e lisura, não há como afastar as suspeitas sempre presentes de que a totalidade dos recursos públicos federais, transferida ao município, tenha sido integralmente desviada, em prol de gestor ímprobo, ou de pessoas por ele determinadas, a revelar grave inobservância de dever de cuidado no trato com a coisa pública, isto é, ato praticado com culpa grave, pois, na espécie, a conduta do responsável se distancia daquela que seria esperada de um administrador público minimamente diligente, num claro exemplo de erro grosseiro a que alude o art. 28 do Decreto-lei 4.657/1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro), incluído pela Lei 13.655/2018 (Acórdão 1689/2019-TCU-Plenário, Relator Augusto Nardes; Acórdão 2924/2018-TCU-Plenário, Relator José Mucio Monteiro)

### Razões de Justificativa do responsável Valmir Belo Amorim

45. O responsável Valmir Belo Amorim apresentou defesa, que passa a ser analisada em seguida.

#### Argumento único (peça 66; e peça 67, pgs. 63/67)

46. O Sr. Valmir Belo Amorim alega que (peça 66) adotou as medidas legais de resguardo ao erário, conforme ação de improbidade administrativa contra seu antecessor, o Sr. Márcio Regino Mendonça Weba, protocolada junto à Justiça, conforme consta em sua integralidade da peça 67 (pgs. 63/67).

47. Sustenta que, nos termos da Súmula TCU 230, deve ser isento de responsabilidade, pois ante a não disponibilização da documentação pelo seu antecessor, que o teria impedido de apresentar a prestação de contas, adotou a medida prevista para o resguardo do patrimônio público, que foi no caso o ingresso da ação de improbidade citada no item acima.

#### Análise do argumento

48. De fato, se o prefeito sucessor ficar impossibilitado de prestar contas dos recursos utilizados em gestão anterior porque o seu antecessor não lhe repassou os documentos necessários para essa prestação, a jurisprudência reconhece a possibilidade de o sucessor ter afastada a sua responsabilidade, no caso de terem sido adotadas as medidas legais visando ao resguardo do patrimônio público (Acórdãos 1541/2008 2ª Câmara, 2773/2012 1ª Câmara, 3039/2011 2ª Câmara, entre outros). Tal orientação decorre do Enunciado da Súmula 230 do TCU e do disposto no art. 26-A, §§ 7º ao 9º, da Lei 10.522/2002.

49. Segue a redação da Súmula 230 do TCU e trechos da norma referida no item acima.

**Súmula TCU 230:** "Compete ao prefeito sucessor apresentar a prestação de contas referente aos recursos federais recebidos por seu antecessor, quando este não o tiver feito e o prazo para adimplemento dessa obrigação vencer ou estiver vencido no período de gestão do próprio mandatário sucessor, ou, na impossibilidade de fazê-lo, adotar as medidas legais visando ao resguardo do patrimônio público".

**Lei 10.522/2002 Art. 26-A:** "O órgão ou entidade que receber recursos para execução de convênios, contratos de repasse e termos de parcerias na forma estabelecida pela legislação federal estará sujeito a prestar contas da sua boa e regular aplicação, observando-se o disposto nos §§ 1º a 10 deste artigo.

**§ 7º:** Cabe ao prefeito e ao governador sucessores prestarem contas dos recursos provenientes de convênios, contratos de repasse e termos de parcerias firmados pelos seus antecessores.

**§ 8º:** Na impossibilidade de atender ao disposto no § 7º, deverão ser apresentadas à concedente justificativa que demonstrem o impedimento de prestar contas e solicitação de instauração de tomada de contas especial.

**§ 9º:** Adotada a providência prevista no § 8º, o registro de inadimplência do órgão ou entidade será suspenso, no prazo de até 48 (quarenta e oito) horas, pela concedente..."

50. Da análise procedida acima, e considerando os documentos acostados à peça 67 (p. 63), que comprovam o ingresso da ação de improbidade administrativa contra o prefeito antecessor e a empresa contratada, por suposto abandono da obra, verifica-se que as razões de justificativa foram suficientes para elidir a ocorrência pela qual o Sr. Valmir Belo Amorim está sendo responsabilizado, e devem ser acatadas.

A demonstração de que o prefeito sucessor ajuizou ação judicial tendente a resguardar o patrimônio público permite ao TCU excluir a sua responsabilidade na TCE. Acórdão 583/2010-



Primeira Câmara | Relator: JOSÉ MUCIO MONTEIRO

Afasta-se a responsabilidade do prefeito sucessor quando se constata que a vigência do convênio expirou no mandato do antecessor e que houve o ajuizamento de ação necessária para o ressarcimento do dano ao erário. Acórdão 3642/2012-Segunda Câmara | Relator: RAIMUNDO CARREIRO

51. Desse modo, entende-se que o TCU deve, desde logo, proferir o juízo de mérito pela regularidade das contas do responsável, concedendo-lhe plena quitação, nos termos dos arts. 16, inciso I, e 17 da Lei 8.443/93.

## CONCLUSÃO

52. Verificou-se em tempo que não ocorreram nos autos a prescrição ordinária (quinquenal), como tampouco a intercorrente (itens 17 a 27).

53. Quanto ao responsável Valmir Belo Amorim, conforme demonstrado na seção “Exame Técnico”, devem ser acatadas suas alegações de defesa, uma vez que foram suficientes para sanar as irregularidades a ele atribuídas, afastados todos e quaisquer débitos e julgadas regulares suas contas, concedendo-lhe quitação plena.

54. Ainda em face da análise promovida na seção “Exame Técnico”, restou claro que o responsável Márcio Regino Mendonça Webá não logrou comprovar a boa e regular aplicação dos recursos e, quando instado a se manifestar, optou pelo silêncio, configurando a revelia, nos termos do § 3º, do art. 12, da Lei 8.443/1992.

55. Destarte, propõe-se rejeitar as alegações de defesa de Márcio Regino Mendonça Webá, uma vez que não foram suficientes para sanar as irregularidades a ele atribuídas e nem afastar o débito apurado.

56. Tendo em vista que não constam dos autos elementos que permitam reconhecer a boa-fé do Sr. Márcio Regino Mendonça Webá, sugere-se que as suas contas sejam julgadas irregulares, nos termos do art. 202, § 6º, do Regimento Interno do TCU, com a imputação do débito atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora, nos termos do art. 202, § 1º do Regimento Interno do TCU, descontado o valor eventualmente recolhido, sem prejuízo de aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

57. Por fim, como não houve elementos que pudessem modificar o entendimento acerca das irregularidades em apuração, mantém-se a matriz de responsabilização presente na peça 46.

## PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

58. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

a) Acatar as alegações de defesa apresentadas pelo responsável Valmir Belo Amorim (CPF: 191.950.444-34), julgando suas contas regulares e dando-lhe quitação plena, nos termos dos arts. 16, inciso I e 17, da Lei 8.443/93 e do art. 207 do Regimento Interno do TCU;

b) Considerar revel o responsável Márcio Regino Mendonça Webá (CPF: 736.441.103-87), para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

c) Julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas a e c, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, as contas do responsável Márcio Regino Mendonça Webá, condenando-o ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de quinze dias, para que



comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU;

Débitos relacionados ao responsável Márcio Regino Mendonça Webá (CPF: 736.441.103-87):

<b>Data de ocorrência</b>	<b>Valor histórico (R\$) *</b>
19/9/2011	126.610,07
3/10/2012	189.915,11

\* Valor atualizado do débito (com juros) em 15/2/2024: R\$ 644.708,59.

d) **Aplicar ao responsável Márcio Regino Mendonça Webá, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992** c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido por este Tribunal até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

e) Autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

f) Autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26, da Lei 8.443, de 1992, c/c o art. 217, §1º do Regimento Interno do TCU, o parcelamento da dívida em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando os responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

g) Esclarecer ao responsável Márcio Regino Mendonça Webá que, caso se demonstre, por via recursal, a correta aplicação dos recursos, mas não se justifique a omissão da prestação de contas, o débito poderá ser afastado, mas permanecerá a irregularidade das contas, dando-se ensejo à aplicação da multa prevista no art. 58, inciso I, da Lei 8.443/1992;

h) Informar à Procuradoria da República no Estado do Maranhão, ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação e aos responsáveis que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamentam, está disponível para a consulta no endereço [www.tcu.gov.br/acordaos](http://www.tcu.gov.br/acordaos); e

i) Informar à Procuradoria da República no Estado do Maranhão que, nos termos do parágrafo único do art. 62 da Resolução TCU 259/2014, os procuradores e membros do Ministério Público credenciados nesta Corte podem acessar os presentes autos de forma eletrônica e automática, ressalvados apenas os casos de eventuais peças classificadas como sigilosas, as quais requerem solicitação formal.



**TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO**  
**Secretaria-Geral de Controle Externo (Segecex)**  
**Secretaria de Controle Externo da Função Jurisdicional (Sejus)**  
**Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE)**

---

AudTCE, em 16 de fevereiro de 2024.

*(Assinado eletronicamente)*  
EDUARDO DODD GUEIROS  
AUFC – Matrícula TCU 8091-8